



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 02
Proc. 344 / 2004

Of. n.º 1.102/2004

MOCOCA, 28 de julho de 2004.

Senhora Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
1585	29/07/04	[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA 29/07/2004 15:22 0000350

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara nos termos da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar dois objetivos: a) transformar área imobiliária municipal em área verde e; b) transformar área verde em área institucional.

Inicialmente, cumpre mencionar que, por se tratar de matéria que dispõe sobre direito suplementar de uso e ocupação do solo, deve ser apreciada na forma de Lei Complementar, nos termos do artigo 30, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Pois bem, a Prefeitura Municipal de Mococa pretende desdobrar uma área verde localizada no bairro da Santa Cecília, transformando parte dela em área institucional. Esta área, no futuro, deverá ser objeto de concessão de direito real de uso em favor de uma empresa vizinha a ela, para o aumento de sua produção industrial. Com o pretendido desdobro, ter-se-á uma área institucional com 616,00 m² e ainda uma área verde remanescente com 526,25 m².

DESPACHO

Para o Expediente da Próxima Sessão

em 29/07/2004

Neide Falarini Bedin

NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 03
Proc. 349 / 2004

De outra parte, em terreno próximo, também no bairro da Santa Cecília, a Prefeitura de Mococa possui um imóvel que não possui, até a presente data, nenhuma caracterização de uso. Pelo presente Projeto de Lei Complementar, este imóvel será desdobrado, sendo certo que o correspondente a 1.737,60 m² serão transformados em área verde.

Esta nova área verde compensará, com excesso, a transformação de parte da anteriormente citada área verde em área institucional, de forma que não haverá qualquer prejuízo ao meio-ambiente.

Em anexo, ao Projeto de Lei Complementar, seguem os memoriais descritivos das áreas e a respectiva planta baixa. Não há necessidade de elaboração de laudo de avaliação, por não se tratar de alienação de bens públicos em favor de terceiros.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
NEIDE FALARINI BEDIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 04
Proc. 349/2004

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016 de 26 de Julho de 2004

Transforma área imobiliária municipal em área verde e área verde em área institucional, no sistema de compensação e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar n.º...../04, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica transformada em área institucional, parte da área verde, do bairro Vila Santa Cecília, conforme descrição abaixo:

“Área Institucional: tem início no ponto 0 (zero), no alinhamento da Avenida João Batista de Lima Figueiredo, lado par, daí segue em linha reta, numa distância de 22,00 (vinte e dois metros), confrontando com a área verde, até encontrar o ponto 01 (um); daí deflete à esquerda e segue em linha reta, numa distância de 28,00 m (vinte e oito metros), confrontando com os lotes n.ºs 07 e 06 da quadra B, até encontrar o ponto 02 (dois); daí deflete à esquerda e segue em linha reta, numa distância de 22,00 m (vinte e dois metros), confrontando com o lote 11 da quadra B, até encontrar o ponto 03 (três); daí deflete à esquerda e segue em linha reta pelo alinhamento da Avenida João Batista de Lima Figueiredo, numa distância de 22,00 m (vinte e dois metros), até encontrar o ponto 0 (zero), onde teve início a presente descrição, perfazendo a área de 616,00 m² (seiscentos e dezesseis metros quadrados), tudo de acordo com o desenho n.º 13/2004, da Municipalidade”.

Parágrafo único – A área verde remanescente constará com 526,25 m² (quinhentos e vinte e seis metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados), conforme descrição abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 05
Proc. 3491 2008

“Área Verde: tem início no ponto 0 (zero), no alinhamento da Avenida João Batista de Lima Figueiredo, lado par, daí segue em linha reta, numa distância de 22,00 m (vinte e dois metros), confrontando com a área institucional, até encontrar o ponto 01 (um); daí deflete à direita e segue em linha reta, numa distância de 26,00 m (vinte e seis metros), confrontando com o lote nº 08 da quadra B, até encontrar o ponto 02 (dois); daí deflete à direita e segue no alinhamento da Rua Projetada, numa distância de 20,00 m (vinte metros), até encontrar o ponto 03 (três); daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Avenida João Batista de Lima Figueiredo, numa distância de 2,00 m (dois metros), até encontrar o ponto 0 (zero), onde teve início a presente descrição, perfazendo uma área de 526,25 m² (quinhentos e vinte e seis metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados), tudo de acordo com o desenho nº 13/2004, da Municipalidade”.

Art. 2º - Fica transformada em área verde, parte da área imobiliária municipal, sem caracterização de uso, do bairro Vila Santa Cecília, conforme descrição abaixo:

“Área Verde: Inicia no marco 0 (zero), na divisa com as terras de propriedade do Sr. Jovino Vieira de Carvalho, na margem esquerda do Ribeirão do Meio; daí segue em linha reta numa distância de 34,00 m (trinta e quatro metros) confrontando com as terras do Sr. Jovino Vieira de Carvalho, até encontrar o ponto 01 (um); daí deflete à esquerda e segue sempre confrontando com a área remanescente da Prefeitura Municipal de Mococa, numa distância de 41,00 m (quarenta e um metros) até encontrar o ponto 02 (dois); daí deflete à esquerda e segue em linha reta numa distância de 11,00 m (onze metros) até encontrar o ponto 03 (três); daí deflete à direita e segue em linha reta numa distância de 25,00 m (vinte e cinco metros) até encontrar o ponto 04 (quatro); daí deflete à direita e segue em linha reta numa distância de 8,00 m (oito metros) até encontrar o ponto 05 (cinco); daí deflete à esquerda e segue em linha reta numa distância de 18,40 m (dezoito metros e quarenta centímetros) até encontrar o ponto 06 (seis); daí deflete à esquerda e passa a confrontar com a Avenida João Batista de Lima Figueiredo, em linha reta numa distância de 12,00 m (doze metros) até alcançar o Ribeirão do Meio (marco 07) e por este abaixo até o marco 0 (zero) onde teve início a presente descrição, perfazendo uma área de 1.737,60 m² (um mil setecentos e trinta e sete metros quadrados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 06
Proc. 3491/2004

e sessenta decímetros quadrados), tudo de acordo com o desenho n.º 13/2004, da Municipalidade”.

Art. 3º - A área verde descrita no *caput* do artigo 2º fica instituída como compensação à transformação da área verde descrita no *caput* do artigo 1º em área institucional.

Art. 4º - Fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar os memoriais descritivos das áreas mencionadas nos artigos 1º e 2º e sua respectiva planta baixa.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 26 DE JULHO DE 2004.

Paulo Espanha
APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

APROVADO

Em 1ª Discussão por *9 Favorecidos e 1 contrário*
Sessão 06 de *04* de 2005
Aloysio Taliberti Filho

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE

Adiamento de Votação
Pedido - Luiz B. Mar
2 renúncias

11/04/2005
Aloysio Taliberti Filho

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE

PEDIDO DE VISTA

Vereador *Fabio Magalães Júnior*

Sala das Sessões: *25/04/2005*
Aloysio Taliberti Filho

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE

REJEITADO

Em 2ª Discussão por *9 contrários e 1 favorecido*
Sala das Sessões: *07/05/2005*
Aloysio Taliberti Filho

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE OBRAS

Fls. n.º 06
Proc. 3491/2004

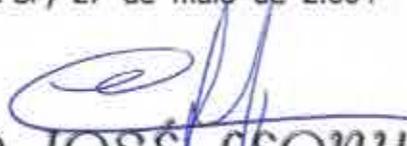
MEMORIAL DESCRITIVO

Refere-se ao **DESDOBRO** da **ÁREA VERDE** do Loteamento denominado Vila Santa Cecília, constante da matrícula nº 10.506 do Cartório de Registro de Imóveis, para determinação da **ÁREA INSTITUCIONAL** e da **ÁREA VERDE**, com as seguintes descrições e confrontações:

ÁREA INSTITUCIONAL: Tem início no ponto 0 (zero), no alinhamento da Avenida João Batista de Lima Figueiredo, lado par, daí segue em linha reta, numa distância de 22,00 metros, confrontando com a **ÁREA VERDE**, até encontrar o ponto 01 (um); daí deflete à esquerda e segue em linha reta, numa distância de 28,00 metros, confrontando com os lotes nº 07 e 06 da Quadra B, até encontrar o ponto 02 (dois); daí deflete à esquerda e segue em linha reta, numa distância de 22,00 metros, confrontando com o **LOTE 11** da Quadra B, até encontrar o ponto 03 (três); daí deflete à esquerda e segue em linha reta pelo alinhamento da Avenida João Batista de Lima Figueiredo, numa distância de 28,00 metros, até encontrar o ponto 0 (zero), onde teve início a presente descrição, perfazendo a área de 616,00 m², tudo de acordo com o desenho nº 13/2.004 da Municipalidade.

ÁREA VERDE: Tem início no ponto 0 (zero), no alinhamento da Avenida João Batista de Lima Figueiredo, lado par, daí segue em linha reta, numa distância de 22,00 metros, confrontando com a **ÁREA INSTITUCIONAL**, até encontrar o ponto 01 (um); daí deflete à direita e segue em linha reta, numa distância de 26,00 metros, confrontando com o lote nº 08 da Quadra B, até encontrar o ponto 02 (dois); daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Projetada, numa distância de 20,00 metros, até encontrar o ponto 03 (três); daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Avenida João Batista de Lima Figueiredo, numa distância de 34,00 metros, até encontrar o ponto 04 (quatro); daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Avenida João Batista de Lima Figueiredo, numa distância de 2,00 metros, até encontrar o ponto 0 (zero), onde teve início a presente descrição, perfazendo a área de 526,25 m², tudo de acordo com o desenho nº 13.2.004 da Municipalidade.

Mococa-SP, 27 de maio de 2.004


EDUARDO JOSÉ LEONHARDT
Diretor do Departamento de Obras
Crea 5061398460



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE OBRAS

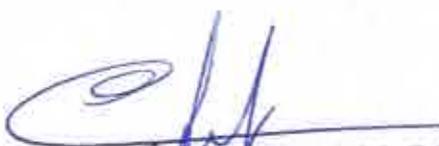
Fls. n.º 078
Proc. 349/2004

MEMORIAL DESCRITIVO

Refere-se ao desmembramento de uma área constante da matrícula nº 10.906 do Cartório de Registro de Imóveis, para ser transformada em **ÁREA VERDE**, de propriedade da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**, com as seguintes descrições e confrontações:

ÁREA VERDE: Inicia no marco 0 (zero), na divisa com as terras de propriedade do **SR. JOVINO VIEIRA DE CARVALHO**, na margem esquerda do Ribeirão do Meio; daí segue em linha reta numa distância de 34,00 metros, confrontando com as terras do **SR. JOVINO VIEIRA DE CARVALHO**, até encontrar o ponto 01 (um); daí deflete à esquerda e segue sempre confrontando com a área remanescente da Prefeitura Municipal de Mococa, numa distância de 41,00 metros até encontrar o ponto 02 (dois), daí deflete à esquerda e segue em linha reta numa distância de 11,00 metros até encontrar o ponto 03 (três), daí deflete à direita e segue em linha reta numa distância de 25,00 metros até encontrar o ponto 04 (quatro), daí deflete à direita e segue em linha reta numa distância de 8,00 metros até encontrar o ponto 05 (cinco), daí deflete à esquerda e segue em linha reta numa distância de 18,40 metros até encontrar o ponto 06 (seis); daí deflete à esquerda e passa a confrontar com a Avenida João Batista de Lima Figueiredo, em linha reta numa distância de 12,00 metros até alcançar o Ribeirão do Meio (marco 07) e por este abaixo até o marco 0 (zero) onde teve início a presente descrição, perfazendo uma área de 1.737,60 m², tudo de acordo com o desenho nº 13/2.004 da Municipalidade.

Mococa-SP, 27 de maio de 2.004


EDUARDO JOSÉ LEONHARDT
Diretor do Departamento de Obras
Crea 5061398460



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls. n.º 09
Proc. 349/2004

PROCESSO N.º. 340/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º.016/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º, “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 02 de Agosto de 2004.

Neide Falarini Bedin

Neide Falarini Bedin

Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 10
Proc. 349/2004

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º. 340/2004.

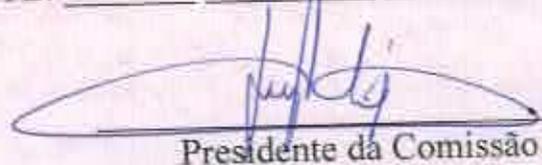
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º.016/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 08 / 2004.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 07 / 08 / 2004.

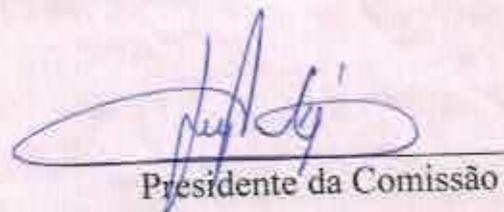


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Solange Jias

DATA DA NOMEAÇÃO: 04 / 08 / 2004.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 11
Proc. 349/2004

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º. 340/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º.016/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 30 / 08 / 2004.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 27 / 08 / 2004.

SASCIAN

Relator



Câmara Municipal de Mooca

Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 12
Proc. 3491/2004

Fls 1

PARECER

- Ref:-** : Projeto de Lei Complementar n.º.016, de 26 de Julho de 2004.
- Assunto:-** : Transforma área imobiliária municipal em área verde e área verde em área institucional, no sistema de compensação e dá outras providências.
- Autor:-** : Prefeito Municipal

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

A matéria sob comento não deve prosperar, uma vez que eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade, senão, vejamos.

Segundo o art. 99, da Lei n.º.10.406, de 10 de Janeiro de 2002, NOVO CÓDIGO CIVIL, os bens públicos se classificam em: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais.

Os bens públicos de uso comum do povo, embora pertencentes à pessoa jurídica de direito público interno, podem ser utilizados, sem restrição, gratuita ou onerosamente, por todos, sem necessidade de qualquer permissão especial desde que cumpridas as condições impostas por regulamentos administrativos.

São exemplos de bens públicos de uso comum do povo: áreas verdes, ruas, estradas etc.

Os bens públicos de uso especial são os utilizados ou destinados à utilização pelo próprio Poder Público, tais como, áreas institucionais, prédios públicos etc.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 13
Proc. 349/2004

Fls 2

Já os bens dominicais são aqueles que constituem o patrimônio disponível da Administração Pública, que podem ser alienados.

O art.100, da Lei nº.10.406, de 10/01/2002, preleciona que "Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar".(grifo meu)

Com efeito, conclui-se que somente os bens públicos dominicais podem ser alienados (art.101, da lei nº.10.406, de 10/01/2002).

A princípio poderiam os bens públicos de uso comum do povo e os bens públicos de uso especial, serem alienados, bastando, para tanto, apenas desafetá-los do uso público.

Entretantes, há dois obstáculos que impedem tal desafetação.

O primeiro encontra-se no inciso VII, do art.180, da Constituição do Estado de São Paulo, com a seguinte redação, "in verbis":

.....
Art.180-No estabelecimento de diretrizes e normas, relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão.

VII-as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls 3

Fls. n.º 19
Proc. 349/2004

O segundo está previsto na Emenda à Lei Orgânica do Município nº.01/96, que acrescentou o parágrafo 4º., ao art.91, com a seguinte redação:

"Art.91 - ...

.

.

.

§4º.-Fica vedada a desafetação de bens de uso comum do povo para bens de uso dominicais.

I- ...

II- ...

Tal emenda à Lei Orgânica é desnecessária, posto que a Constituição Estadual trata do assunto.

Ao tratar do assunto, MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 12ª. ed. Malheiros Editores. 2001. p.284, traz a seguinte observação:

"Observe-se, porém, que o TJSP tem reiteradamente proclamado a inconstitucionalidade de leis municipais que, afrontando o preceito do art.180, VII, da Carta Paulista, desafetam e autorizam a alienação de áreas verdes e institucionais definidas em projeto de loteamento.

A Corte Paulista tem afirmado a importância das áreas verdes na preservação de qualidade de vida urbana e considerado inadmissível a alteração do fim e objetivos previamente estabelecidos, que desfigura o conjunto urbanístico definido ao parcelamento do solo, caracterizando desvio de finalidade e dano ambiental, uma vez que a norma constitucional estadual oferece proteção justificada das condições de habilidade e conforto. Além disto, acentua que a competência legislativa municipal em matéria de



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls 4

Fls. n.º 15
Proc. 349/2004

direito urbanístico é suplementar, não podendo a diretriz constitucional estadual ser por aquela contrariada (Órgão Esp., ADIn 18.486-0, São Paulo, rel. Des. Dirceu de Mello, j. 9.11.1994, v.u.; Órgão Esp., ADIn 19.847-0, São Paulo, rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 15.2.1995, v.u.; Órgão Esp., ADIn 20.597-0, São Paulo, rel. Des. Cunha Bueno, j. 26.10.1994, v.u.; 1ª C., Ap. cível 215.797-1, Marília, rel. Des. Roque Mesquita, j. 20.12.1994, v.u. ADIn 17.067-0, São Paulo, rel. Des. Bueno Magano, j. 26.5.1993, v.u.; 1ª C. de Direito Público, Ap. cível 270.573-1, Dracena, rel. Des. Ruy Coppola, j. 5.3.1996, v.u.; JTJ 150/270, 153/273, 152/273, 161/270, 162/92 e 168/13, 1ª C. de Direito Público, Ap. cível 23.955-5, Barueri, rel. Des. Demóstenes Braga, j. 3.11.1998, m.v.; JTJ 150/270, 152/273, 154/266, 161/270, 173/288, 198/275 e 204/99)."

Concluindo, tal pretensão, da forma em que foi encaminhada ao Legislativo, deve ser rejeitada pois, padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, eis que o constituinte estadual assegurou uma destinação específica às áreas verdes e institucionais, sendo as primeiras para fins de lazer e as segundas para fins de receberem construções de prédios públicos tais como, creches, NAls e outros correlatos.

É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Mococa, 23 de Agosto de 2004.


Dr. João Batista de Souza

Assessor Jurídico
O.A.B./SP Nº.149.147



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 16
Proc. 349 / 2004

Mococa, 25 de Agosto de 2004.

Of. nº.1.047/2004-CM.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Através do presente, estamos anexando os Pedidos de Informações nºs.035, 036, 037, 038 e 039/2004, de autoria da Vereadora Solange Dias, Relatora na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

Neide Falarini Bedin
Neide Falarini Bedin
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

Mococa, 25 de Agosto de 2004.

P.I. nº.035/2004-CCJR-CM.

Fls. n.º 17
Proc. 349 / 2004

Da Vereadora Solange Dias, Relatora na Comissão de Constituição de Constituição, Justiça e Redação.

À Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Neide Falarini Bedin.

Assunto –Solicita manifestação ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, acerca do Projeto de Lei Complementar nº.016/2004, de autoria do Prefeito Municipal, cópia anexa.

Recorro a esta conceituada assessoria jurídica, visando obter parecer acerca do projeto de Lei Complementar nº. 016/2004, de autoria do Prefeito Municipal, que transforma área imobiliária municipal em área verde e área verde em área institucional, no sistema de compensação e dá outras providências.

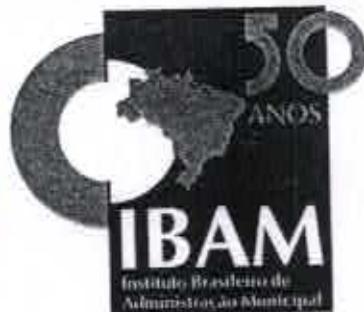
Cordialmente subscrevo-me.

DC

SOLANGE DIAS

SOLANGE DIAS
Relatora

Fls. n.º 77
Proc. 349 / 2004



Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2004.

Exmª Sra.
Vereadora Solange Dias
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

CÂMARA MUNICIPAL		
— MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
2.371	22/10/04	[Signature]

Senhora Vereadora,

Em resposta ao Ofício nº 036/2004-CCJR-CM, recebido em 01 de setembro, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer n.º 1302/04.

Caso seja de seu interesse, para maior rapidez de recebimento dos próximos pareceres, solicito-lhe indicar o endereço eletrônico para o qual poderemos enviá-los, independentemente da remessa pelo correio.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

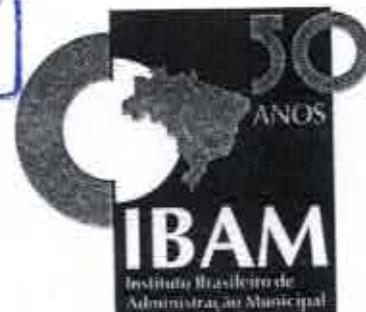
Atenciosamente,

Rachel Farhi
Rachel Farhi
Consultora Jurídica

JSRV/prl,

Despacho
Junta-se ao Projeto
de Lei Complementar
nº 016/2004
20-10-2004
Lei de Placem Reduz
Prorrogativa

PARECER



N.º do Parecer: 1302/04
Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

- Projeto de Lei Complementar. Município de Mococa. Matéria deve ser objeto de lei ordinária. Desafetação de bem de uso comum do povo. Necessidade de lei. Desdobramento de imóveis públicos. Possibilidade, desde que observadas as regras da Lei 6.766/79. Concessão de direito real de uso à empresa privada. Necessidade lei autorizativa e licitação (artigo 37, XXI e Lei 8.666/93.

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pela Vereadora Solange Dias, relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Mococa, solicitando parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 016/04, de autoria do Prefeito Municipal.

O referido Projeto de Lei tem por objetivo *"transformar área imobiliária municipal em área verde e área verde em área institucional, no sistema de compensação e dá outras providências."*

Informa o Ilmo. Prefeito Municipal, no ofício de encaminhamento da propositura, que o Município pretende *"desdobrar"* uma área verde, transformando parte dela em área institucional. Esta área, no futuro deverá ser objeto de concessão de direito real de uso em favor de uma empresa vizinha a ela, para o aumento de sua produção industrial.

Paralelamente, em terreno no mesmo bairro, que até o momento não possui nenhuma caracterização de uso, o Município objetiva *"desdobrá-lo"*, para transformar 1.737,70m² em área verde, entendendo o Prefeito, que assim não haveria qualquer prejuízo ao meio ambiente, em razão do transformação de parte do primeiro imóvel citado, em área institucional.

RESPOSTA:

Da inadequação da utilização de Lei Complementar para tratar da matéria em questão

Inicialmente, convém salientar que, a CR/88 assegurou aos municípios o *status* de entes federados, aos quais incumbe a administração de seus bens, no limite de sua autonomia constitucional. Por administração de bens, deve-se

compreender sua utilização e conservação, segundo a destinação legal ou natural destes.

A administração de bens do município é de competência do Prefeito, Chefe do Executivo Municipal, não havendo necessidade de lei formal específica ou autorização legislativa para tratar do assunto. Esta autorização somente se faria necessária na hipótese de atos de disposição, tais como a imposição de ônus reais ou a alienação dos bens públicos. Posteriormente, para a eventual concessão de direito real de uso à empresa que o Prefeito cita na exposição de motivos do Projeto, seria necessária a referida autorização.

Os bens públicos, segundo o artigo 99 do Código Civil de 2002, dividem-se em bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Aqui, nos interessa tratar dos primeiros, classe em que se enquadrariam as áreas verdes de um município.

Os bens de uso comum do povo são aqueles que têm a sua utilização franqueada a toda a coletividade, sem qualquer discriminação, não se exigindo qualquer qualificação ou consentimento especial. Enquadram-se nesta categoria: ruas, logradouros públicos, praças e áreas verdes, rios navegáveis, mares, praias, parques...

Ocorre que, esta categoria de bens públicos, é afetada à utilização de toda a coletividade. Assim, a mudança de sua destinação, implica necessariamente na sua desafetação, o que deverá ser feito através de lei, conforme determina a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça (RESP 33.493- SP) e conforme dispõe o ilustre Hely Lopes Meirelles.

"O administrador do Município – o prefeito – tem, portanto, o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais. Daí porque para utilizá-los e conservá-los segundo a sua normal destinação, não precisa de autorização especial da Câmara, mas para mudar a destinação, aliená-los e destruí-los dependerá de lei autorizativa."

Neste ponto, procede a iniciativa do Executivo em encaminhar projeto de lei à aprovação da Câmara Municipal. Muito embora, haja necessidade da edição de lei, não se trata *in casu* da necessidade de edição de Lei Complementar, como informado pelo Consultante.

Pelo que foi informado, o artigo 30, inciso VI da Lei Orgânica Municipal de Mococa, determina que a matéria relativa a uso e ocupação do solo urbano seja objeto de Lei Complementar.

Ocorre, todavia, que o objetivo do projeto de lei em questão, não é disciplinar genericamente o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, hipótese

¹ Direito Municipal Brasileiro, pg. 229, 9ª edição, Ed. malheiros

em que seria necessária a edição de lei complementar, e sim, dispor concretamente acerca da utilização dada a dois imóveis pertencentes ao Município de Mococa.

Como já demonstrado, a administração dos bens públicos municipais poderia ser feita até mesmo por decreto do executivo, prescindindo de autorização legislativa, a qual só é necessária, neste caso concreto, em razão da necessidade de desafetação de bem de uso comum do povo. O instrumento legislativo adequado é a lei ordinária.

Ademais, é entendimento pacífico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que em matéria de processo legislativo, o Princípio da Simetria à Constituição Federal, deve ser observado fielmente pelas Constituições Estaduais e pelas Leis Orgânicas Municipais.

Logo, a Lei Complementar deve ser reservada exclusivamente para aquelas matérias em que própria Constituição Federal determine expressamente sua utilização.

DO OBJETO DO PROJETO DE LEI

Embora os termos empregados no Projeto de Lei não sejam os mais adequados tecnicamente, pode-se inferir que o objetivo precípuo deste Projeto é promover o desmembramento de dois imóveis municipais, alterando parcialmente sua destinação.

Objetiva-se a desmembrar o primeiro imóvel, bem de uso comum do povo (área verde), em dois novos imóveis, mantendo-se o uso normal de um e desafetando o outro para possibilitar futuramente, a instalação de indústria privada.

O segundo imóvel municipal a ser desmembrado, ainda não possui qualquer destinação específica, sendo caracterizado como bem dominial. Objetiva-se com o projeto de lei, desmembrá-lo transformando parte dele em área verde, em compensação a área verde suprimida no imóvel anterior.

O desmembramento de imóveis é, ao lado do loteamento, modalidade de parcelamento urbano para promoção do ordenamento territorial. Consiste na simples divisão de área urbana ou urbanizável, com o aproveitamento das vias públicas já existentes. Ou seja, é a mera divisão voluntária (ou judicial) de um imóvel em outras unidades, sem que haja necessidade de criar novas vias públicas ou de promover urbanização.

O referido instituto está previsto no artigo 2º da Lei 6.766/79, que prevê regras sobre o desmembramento que deverão ser observadas, mesmo sendo os bens imóveis de propriedade do Município. Ou seja, o projeto de desmembramento deverá ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal competente e após aprovado, levado a registro de imóveis no prazo estipulado no artigo 18 do referido diploma legal.

Seria conveniente que no projeto de lei fosse utilizado o termo técnico *desmembramento*, em conformidade com a norma geral federal, e não, *desdobramento*, pela redação atual dada ao projeto de lei.

NECESSIDADE DE CONFORMAÇÃO COM OS USOS PREVISTOS NO ZONEAMENTO URBANO

Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição do Estado de São Paulo de 05/10/89, ao cuidar do desenvolvimento urbano, dispõe que *"as áreas definidas em projeto de loteamento como "áreas verdes ou institucionais" não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivo originalmente estabelecidos, alterados"* (artigo 180, VII).

Entendemos que a restrição constante deste item é inconstitucional, quando veda, em qualquer hipótese a alteração da destinação da área verde ou institucional, constante de projeto de loteamento, pelo Município, visto que ofende a sua autonomia para a ordenação do território. Em muitos casos, a destinação originária pode deixar de atender, no futuro, às necessidades ou conveniências do traçado urbano.

Mesmo considerando inconstitucional tal vedação, é necessário que a mudança de destinação dos bens públicos em questão esteja em consonância com o uso e destinação do solo previstos para aquela área. Em outras palavras, é preciso verificar se o novo uso que se pretende dar (instalação de estabelecimento industrial) ao primeiro imóvel que será desmembrado, está de acordo com os usos conformes e tolerados daquela zona.

Tal verificação só é possível através da análise do zoneamento urbano do Município de Mococa de que não dispomos.

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

No Ofício contendo a exposição de motivos, ressaltou o Ilmo. Prefeito Municipal de Mococa que uma das finalidades do desdobramento e da mudança de destinação de parte da área verde existente no primeiro terreno é a posterior concessão de direito real de uso a uma empresa vizinha, para aumento de sua produção industrial.

Neste ponto é oportuno lembrar, que a concessão de direito real é um contrato pelo meio do qual a Administração transfere a utilização remunerada ou gratuita de imóvel público a um particular, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação ou qualquer outra exploração, de interesse social.

Como mencionado anteriormente, este contrato depende de lei específica autorizativa e **de licitação**, nos termos do artigo 23, §3º da Lei 8.666/93, pois

importa na alienação de parcela do domínio público, sendo necessário, que tanto a sua constituição, quanto o seu cancelamento sejam registrados em livro especial no cartório imobiliário.

Ressalte-se que não ficou explicitado no ofício qualquer interesse social na celebração da concessão de direito real de uso com a empresa vizinha ao primeiro terreno, apenas, a finalidade de aumentar sua produção industrial, razão pela qual entendemos **não estar o caso abarcado nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação (artigos 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).**

Convém alertar que, caso o instrumento venha a ser celebrado futuramente, sem a realização de prévio procedimento licitatório, o referido contrato poderá vir a ter sua validade questionada judicialmente, por inobservância do disposto no artigo 37, inciso XXI da CR/88 e da Lei 8.666/79.

DO ASPECTO AMBIENTAL

Embora se relate no ofício que a nova área verde criada a partir do desmembramento do segundo imóvel, será suficiente para compensar com excesso a transformação de parte da área verde do primeiro imóvel em área institucional, alegando que não haverá qualquer prejuízo ambiental, esta informação é desprovida de qualquer fundamento científico e jurídico.

Não se pode afirmar que pela simples constituição de nova área verde, ainda que de maior dimensão, em substituição àquela que será transformada em área institucional, e posteriormente em área industrial, não haveria qualquer prejuízo ao meio ambiente.

Isto porque, cada ecossistema natural possui suas peculiaridades, inerentes à sua localização, fauna, flora, tipo de solo, que não pode ser simplesmente substituído pela simples constituição formal de nova área verde, ainda que de maior dimensão, com características diversas.

A legislação ambiental prevê as seguintes espécies de medidas de caráter compensatório: a compensação ambiental, prevista na Lei 9.985/2000 e as medidas compensatórias pela supressão de vegetação em área considerada de proteção ambiental, previstas no Código Florestal.

Nenhuma das modalidades acima elencadas está relacionada à solução proposta pelo Projeto de Lei sob análise.

Primeiramente, cumpre salientar, que tecnicamente o instituto da compensação ambiental está previsto no artigo 36² da Lei 9.985/00, que institui o

² artigo- 36- § 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

Sistema Nacional de Unidades de Conservação- SNUC, e não tem qualquer relação com a compensação sugerida pelo Prefeito, posto que somente é cabível nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA,

Nesses casos a compensação traduz-se na necessidade de o empreendedor apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, destinando montante de recursos, para esta finalidade, não inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento.

Tampouco a solução adotada pelo Prefeito encontra guarida no Código Florestal que fixa a adoção de medidas compensatórias pela supressão de vegetação em área de preservação ambiental ou em área de preservação permanente.

CONCLUSÃO

1- Em razão da necessidade de desafetação de bem de uso comum do povo (área verde), para mudança de sua destinação, e considerando a competência do Prefeito para a administração dos bens municipais, a Lei de iniciativa do Chefe do Executivo revela-se como o instrumento adequado para tal fim.

2- A matéria deve ser todavia objeto de Lei Ordinária, posto que o caso em tela não se subsume na hipótese prevista no artigo 30, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, além de que, pelo Princípio da Simetria à Constituição Federal, que deve ser observado fielmente pelas Constituições Estaduais e pelas Leis Orgânicas Municipais, no que tange ao processo legislativo, não se presta a lei complementar a tal fim.

3- O *desmembramento* do imóvel deverá ser o termo técnico utilizado pelo Projeto de Lei, devendo observar as regras contidas para o instituto na Lei 6.766/79, assim como deverão ser verificados se os novos usos atribuídos aos imóveis desmembrados estão de acordo com o zoneamento ambiental do Município.

4- No que tange ao interesse em celebrar posteriormente contrato de concessão de direito real de uso com a empresa vizinha ao primeiro imóvel, ficam as ressalvas feitas à necessidade de lei específica e procedimento licitatório, nos termos da Lei 8.666/ 93 e do artigo 37, XXI da CR/88.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

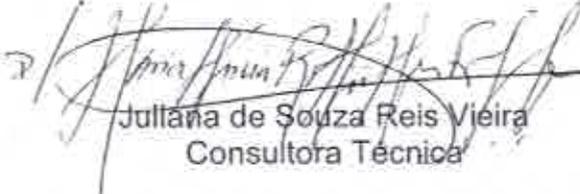
§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

P/1302/04

7

5- No que tange ao aspecto ambiental, sugere-se a retirada do artigo 3º do Projeto de Lei, posto que não há qualquer fundamentação científica, tampouco jurídica de que a constituição de nova área verde irá compensar ambientalmente a área verde suprimida do primeiro imóvel.

É o parecer, s.m.j.


Julliana de Souza Reis Vieira
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2004.

JSRV\pri
H:\AREA\CJ\SP\2004\MOCCPG10.DOC



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 25
Proc. 349/2004

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.016/2004.

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR :- SOLANGE DIAS

ASSUNTO : - TRANSFORMA ÁREA IMOBILIÁRIA MUNICIPAL EM ÁREA VERDE E ÁREA VERDE EM ÁREA INSTITUCIONAL, NO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 3 de Novembro de 2004.

Solange Dias

Relatora

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, ____ de ____ de 2004.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 26
Proc. 349/2004

Ofício n.º 1580/2004-CM.

Mococa, 23 de novembro de 2004.

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Senhoria para obter um parecer dessa assessoria, o Pedido de Informação n.ºs.63/2004-CCJR, de autoria dos Vereadores: Raul Garib Júnior e Dr. Luiz Armando Calió, Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Atenciosamente

Neide Falarini Bedin
Neide Falarini Bedin
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
SILVIO FRANÇA TORRES
Presidente da Fundação Prefeito Faria Lima-CEPAM
São Paulo

dc



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 27
Proc. 3491/2004

Mococa, 22 de Novembro de 2004.

P.I. n.º.063/2004-CCJR-CM.

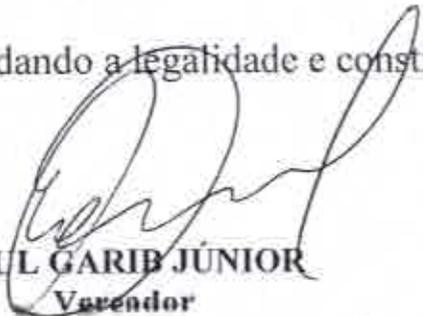
Dos Vereadores: Raul Garib Júnior e Dr. Luiz Armando Calió, membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

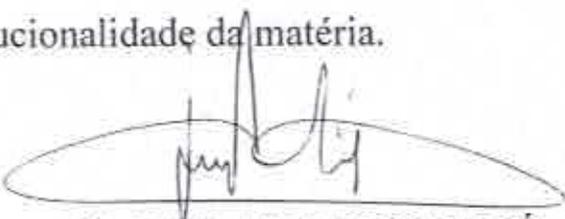
À Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Neide Falarini Bedin.

Assunto – solicita parecer jurídico ao CEPAM, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º.016, de 26 de Julho de 2004, transforma área imobiliária municipal em área verde e área verde em área institucional, no sistema de compensação e dá outras providências.

Para subsidiar estudos acerca do Projeto de Lei em epígrafe, cópia anexa e, considerando que os pareceres da assessoria jurídica da Casa, bem como do IBAM, cópias anexas, não são suficientes para que estes membros tomem uma decisão, solicitamos um parecer jurídico deste órgão, abordando a legalidade e constitucionalidade da matéria.

IBS/DC


RAUL GARIB JÚNIOR
Vereador


Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Vereador



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

- REF.** : - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 016/2004.
- ASSUNTO** : - Transforma área imobiliária Municipal em área verde e área verde em área institucional, no sistema de compensação e dá outras providências.
- AUTOR DO PROJETO** : - PREFEITO MUNICIPAL
- RELATORA** : - Solange Dias
- : - Voto discordante dos membros da Comissão.

Trata o projeto de Lei Complementar nº.016/2004, de transformação em área institucional, parte da área verde localizada no bairro Santa Cecília, e transforma em área verde parte de área imobiliária municipal sem caracterização de uso, também localizada no mesmo bairro Santa Cecília.

Essa transformação, recebeu parecer favorável da Relatora, a Nobre Vereadora Solange Dias, o que discordamos frontalmente, assentados nas seguintes ponderações:

Primeiramente nos atendo os aspecto constitucional, o inciso VII do artigo 180 da Constituição Estadual, veda terminantemente, as alterações que o Projeto ora em exame determina, ao dizer: "*Art.180 – No estabelecimento de diretrizes e normas urbanas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os municípios assegurarão:*



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fis. n.º 029
Proc. 349/2009

f. - 2 -

VII- as áreas definidas em projeto de loteamento, como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados”.

Em segundo lugar a propositura peca por ilegalidade, pois fere o parágrafo 4º. do art.91 da Lei Orgânica do Município, que afirma textualmente:

“Art.91 -

§ 4º.- *Fica vedada a desafetação de bens de uso comum do povo para bens dominicais”.*

E seguindo essa linha de conduta o Tribunal de Justiça de São Paulo, tem reiteradamente tornado inconstitucionais leis municipais que afrontam o inciso VII da Constituição Paulista; evitando que retalhamentos desfigurem e desequilibrem o conjunto urbanístico definido quando do parcelamento do solo.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



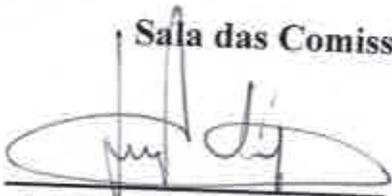
Fls. n.º 030
Proc. 349 / 2004

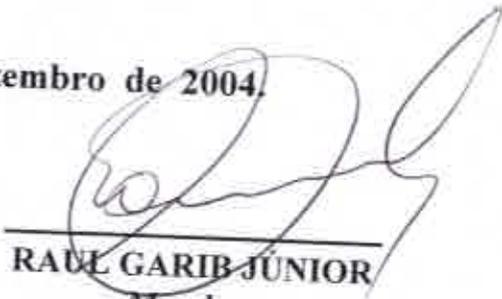
n.º 3 -

Assim enfocada a questão, nosso parecer, de contrário ao da Nobre Relatora, está assentado, em claros princípios constitucionais e legais, ficando evidente nada haver de contencioso em nossa manifestação, que simplesmente segue os ditames que a legislação aplica ao assunto tratado.

É o nosso parecer s.m.j.

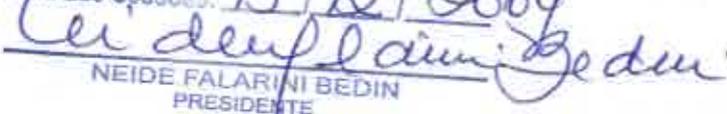
Sala das Comissões, 13 de Dezembro de 2004.


Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Membro


RAUL GARIB JÚNIOR
Membro

REJEITADO

Em Discussão por 9x4
Sala das Sessões: 13/12/2004


NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 031
Proc. 349/2004

DESPACHO

Proc.nº.349/2004.
Projeto de Lei Complementar nº.016/2004.

Encaminho às demais Comissões: Orçamento,
Finanças e Contabilidade e Planejamento, Uso, Ocupação e
Parcelamento do Solo, para análise.

Câmara Municipal de Mococa, 28 de Fevereiro de 2005.

Aloysio Taliberti Filho
Aloysio Taliberti Filho
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 032 10
Proc. 349/2004

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO N.º. 349/2004.

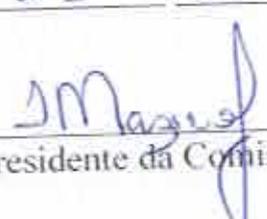
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º. 016/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 28 / 02 / 2005.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 03 / 02 / 2005.

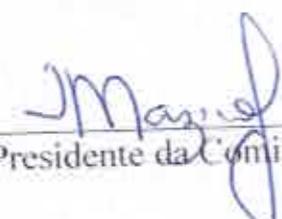


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Jose Benedito de Souza

DATA DA NOMEAÇÃO: 28 / 02 / 2005.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fla. n.º 033 10
Proc. 349/2004

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO N.º. 349/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º. 016/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 28 / 02 / 2005.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 09 / 03 / 2005.



Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 034 10
Proc. 349/2004

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E
PARCELAMENTO DO SOLO**

PROCESSO N.º. 349/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º. 016/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 28 / 02 / 2005.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 03 / 02 / 2005.


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Luiz BRIS

DATA DA NOMEAÇÃO: 28 / 02 / 2005.


Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fia. n.º 035
Proc. 3491/2004

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E
PARCELAMENTO DO SOLO

PROCESSO N.º. 349/2004.

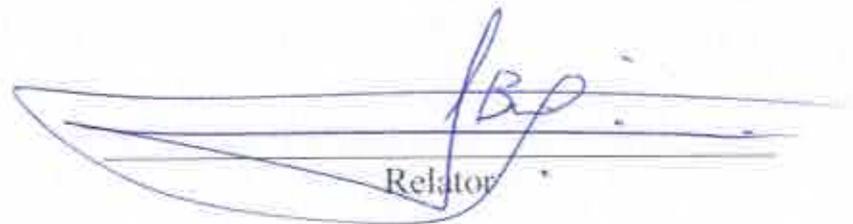
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º. 016/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 28 / 02 / 2005.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 09 / 03 / 2005.


Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fla. n.º 036
Proc. 3491/2004

PROCESSO N.º. 349/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º.016/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DESPACHO

Nos termos do art. 230, do Regimento Interno da
Câmara Municipal, nomeio como relator(a) especial o(a) vereador(a)
Ronaldo Corraini, para exarar parecer na
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de Março de 2005.

Ass. KLIM
Aloysio Taliberti Filho
Presidente

Ass. KLIM
21/03/2005
Ronaldo Corraini



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 037
Proc. 349/2004

PROCESSO N.º. 349/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º.016/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DESPACHO

Nos termos do art. 230, do Regimento Interno da
Câmara Municipal, nomeio como relator(a) especial o(a) vereador(a)
Francisco Alamino Filho, para exarar parecer na
Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo. *chica*

Câmara Municipal de Mococa, 16 de Março de 2005.

Ass. t t t m.
Aloysio Taliberti Filho
Presidente

Ciente 20/3/2005
Alamino



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 038 20
Proc. 3491/2004

n.º 1 -

PARECER CONJUNTO DOS RELATORES ESPECIAIS

- REF.** : - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 016/2004.
- ASSUNTO** : - Transforma área imobiliária Municipal em área verde e área verde em área institucional, no sistema de compensação e dá outras providências.
- AUTOR DO PROJETO** : - PREFEITO MUNICIPAL
- RELATORES ESPECIAIS** : - Francisco Alamino Filho e Ronaldo Corraini

Trata o projeto de Lei Complementar nº.016/2004, de transformação em área institucional, parte da área verde localizada no bairro Santa Cecília, e transforma em área verde parte de área imobiliária municipal sem caracterização de uso, também localizada no mesmo bairro Santa Cecília.

O inciso VII do artigo 180 da Constituição Estadual, veda terminantemente as alterações que o Projeto ora em exame determina, ao dizer: “Art.180 – No estabelecimento de diretrizes e normas urbanas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os municípios assegurarão:

.....

VII- as áreas definidas em projeto de loteamento, como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados”.

Em segundo lugar a propositura peca por ilegalidade, pois fere o parágrafo 4º, do art.91 da Lei Orgânica do Município, que afirma textualmente:



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

fl. - 2 -

“Art.91 -

§ 4º.- *Fica vedada a desafetação de bens de uso comum do povo para bens dominicais”.*

E seguindo essa linha de conduta o Tribunal de Justiça de São Paulo, tem reiteradamente tornado inconstitucionais leis municipais que afrontam o inciso VII da Constituição Paulista, evitando que retalhamentos desfigurem e desequilibrem o conjunto urbanístico definido quando do parcelamento do solo.

Assim enfocada a questão, nosso parecer é contrário ao projeto de Lei em análise, uma vez que ilegal e inconstitucional.

É o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 29 de Março de 2005.


Francisco Alamino Filho
Relator Especial


Ronaldo Corraini
Relator Especial



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fla. n.º 039
Proc. 349/2004

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 9ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO
DATA : 06 DE ABRIL DE 2005.
HORÁRIO : 20:00 HORAS
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA (6 votos)
MATÉRIA : Projeto de Lei Complementar nº. 016/2004
TURNO : 1ª.
PROCESSO : 349/2004.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
01 ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
02 BENEDITO JOSÉ DE SOUZA	X		
03 CARLOS ROBERTO BASÁGLIA	X		
04 ELIAS DE SISTO	X		
05 FRANCISCO ALAMINO FILHO	X		
06 ÍTALO MAZIERO JÚNIOR			X
07 JOÃO BATISTA MARTINS	X		
08 JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	X		
09 LUIZ BRAZ MARIANO	X		
10 RONALDO CORRINI	X		
TOTAL:.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 08
Votos Contrários : 0
Ausentes : 01
Total : 09


1º. Secretário



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 010
Proc. 349/2004

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 13ª. SESSÃO ORDINÁRIA - 1º. PERÍODO
DATA : 02 DE MAIO DE 2005.
HORÁRIO : 20:00 HORAS
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA (6 votos)
MATÉRIA : Projeto de Lei Complementar nº. 016/2004
TURNO : 2ª.
PROCESSO : 349/2004.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
01 ALOYSIO TALIBERTI FILHO		X	
02 BENEDITO JOSÉ DE SOUZA		X	
03 CARLOS ROBERTO BASÁGLIA	X		
04 ELIAS DE SISTO		X	
05 FRANCISCO ALAMINO FILHO		X	
06 ÍTALO MAZIERO JÚNIOR		X	
07 JOÃO BATISTA MARTINS		X	
08 JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO		X	
09 LUIZ BRAZ MARIANO		X	
10 RONALDO CORRINI		X	
TOTAL:.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 01
Votos Contrários : 09
Ausentes :
Total : 10


1º. Secretário



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 091 20
Proc. 349 / 2004

Ofício n.º. 345/2005-CM.

Mococa, 27 de Abril de 2005.

Senhor Diretor:

A pedido do Vereador Ítalo Maziero Júnior, solicito com a **MÁXIMA URGÊNCIA**, na expectativa de receber resposta até o próximo dia 02 de maio, a seguinte informação acerca do Projeto de Lei Complementar n.º.016/2004, cópia anexa e desenho n.º.13/2004:

- caso seja aprovado o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, transformando a área de 1737,60 m², em área verde, haverá prejuízo quanto ao prolongamento da Avenida Marginal? (o desenho n.º.13/2004 indica que tal área servirá para prolongamento da Avenida Marginal)

Na oportunidade envio-lhe protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Eng.º. Eduardo José Leonhardt
Diretor do Departamento de Obras
Mococa

Recbi
27/04/05

JBS/dc



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE OBRAS

Ofício nº 053/05
Mococa-SP, 29 de abril de 2.005

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1.050	02/05/05	<i>[Handwritten Signature]</i>

Prezado Senhor,

Em resposta ao ofício nº 345/2005 informamos à Vossa Senhoria que a referida área verde encontra-se em grande parte dentro da APP (Área de Preservação Permanente), faixa de no mínimo 30 (trinta) metros das margens de qualquer afluente e/ou áreas alagadiças do mesmo. Devendo portanto, ser encaminhada a proposta de Intervenção (Prolongamento da Avenida João Batista de Lima Figueiredo) ao DPRN (Departamento de Proteção dos Recursos Naturais) para análise, consideração e provável aprovação, por ser esta uma obra de grande importância para o desenvolvimento do Município.

Aprovações deste tipo de intervenção acarretaria o comprometimento da administração conforme determinar o DPRN, no sentido de compensar a intervenção na APP, gerando custo ao Município.

Não entendo isto como prejuízo, mas como melhoria da qualidade de vida, uma vez que estes "termos de Compromisso" sempre tratam de plantio de quantidade considerável de mudas de diversas espécies em locais determinados pelo órgão competente.

Sem mais para o momento, subscrevemos com nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

EDUARDO JOSÉ LEONHARDT
Diretor do Departamento de Obras Crea
Crea 5061398460

*Anexar ao Dept. Crea
manten 016/2.011
Em 02-07-05 - OT*

À
CÂMARA MUNICIPAL

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE